



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
CNPJ: 04.880.258/0001-80  
ASSESSORIA JURÍDICA



## PARECER JURÍDICO

**REFERÊNCIA:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 20220058

**CONTRATADA:** BELMEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

**ÓRGÃOS INTERESSADOS:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**OBJETO DO CONTRATO:** “PREGÃO REFERENTE A REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FARMÁCIA BÁSICA E MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS (CONTROLADOS), MEDICAMENTOS PADRÃO (NÃO FARMÁCIA BÁSICA) MEDICAMENTOS INJETÁVEIS, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACANÃ/PA.”

**EMENTA:** PROCESSO LICITATÓRIO. TERMO ADITIVO. CONTRATOS VIGENTES. REEQUILÍBRIO ECONOMICO FINANCEIRO. MEDICAMENTOS.

### 1. RELATÓRIO

Chegam os autos, por remessa da Comissão Permanente de Licitação de Maracanã, para que seja juridicamente analisada a minuta do termo aditivo ao contrato enumerado acima. O vínculo é oriundo do pregão n.º 0022/2021.

A parte contratante do instrumento identificado acima é o Fundo Municipal de Saúde, que confeccionou o Memorando n.º 496/2022, firmado em 19.10.2022, solicitando reequilíbrio econômico financeiro, na forma do artigo 65, II, alínea *d*, da Lei n.º 8.666/93. O ordenador justifica a intenção também justifica sua intenção através do ofício, pautado em solicitação enviada pela contratada, em 18.07.2022.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento destas razões.

Também é importante sublinhar que o parecer jurídico não desbordará a competência estabelecida pela Lei n.º 8666/93, analisando apenas a minuta do termo aditivo submetida, sem entrar no mérito ou analisar veracidade da justificativa apresentada, tampouco de outros elementos técnicos, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores competentes.

Aponta-se, todavia, que o pedido de reequilíbrio enviado pela contratada conta com tabelas expositivas, índices oficiais (IGP-M), notas fiscais e a Resolução CM-CMED n.º 2, de



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
CNPJ: 04.880.258/0001-80  
ASSESSORIA JURÍDICA



maneira que o exame da necessidade e da exatidão do reajuste necessário desborda nossa alçada.

Com estas anotações preliminares em mente, podemos avançar e dizer que é constitucional a obrigação da manutenção do reequilíbrio econômico da proposta do contratado, que além da carta magna, encontra apoio no contrato firmado (cláusula décima quarta), cuja redação indica a Lei 8.666/93. Esta Lei geral de Licitações e Contratos Administrativos estabelece, na alínea “d”, do inciso II, artigo 65, o que abaixo se transcreve:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - de acordo com as partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entres os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito, ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Primordialmente, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato depende da existência de três requisitos: a) o evento imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis; b) que esse evento acarrete uma variação de custo fora do risco do negócio; e c) que esse evento não tenha decorrido de ato praticado por qualquer das partes em obediência aos termos pactuados no ajuste inicial.

Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União – TCU pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834).



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
CNPJ: 04.880.258/0001-80  
ASSESSORIA JURÍDICA



Por conseguinte, no caso em análise, consoante consta documentos nos autos, o demonstrativo da necessidade de equilíbrio econômico financeiro do contrato supramencionado decorre do período pós pandemia e do reajuste autorizado pela resolução supramencionada, tudo isto conforme narra a contratada.

**Cabe, entretanto, ao setor competente vislumbrar se os valores aludidos estão de acordo com o mercado para que se consiga chegar no valor mais adequado para o reequilíbrio sem onerar demasiadamente o contrato para a administração pública, de modo que não se perca de vista a vantajosidade da contratação e a consecução do interesse público, além da verificação da existência de dotação orçamentária capaz de suportar a despesa.**

É cediço que o impacto desse tipo de medida não é linear na cadeia de comercialização, por isso é imperioso que o setor técnico faça o cálculo da extensão necessária do reequilíbrio econômico-financeiro, a partir da variação dos valores pelo mercado e também com base no que foi demonstrado pela contratada.

Acerca da minuta submetida à exame, registro que está formulada em 02 (duas) laudas, com 05 (cinco) cláusulas, subdivididas e capazes de formalizar o acordo pretendido, nos moldes evidenciados pelos autos, de ajuste de valor para reequilíbrio econômico. As cláusulas trazidas são, respectivamente: do objeto; do reajuste; da dotação orçamentária; do fundamento legal; da ratificação. Recomenda-se que seja evidenciada, através de tabela expositiva no próprio termo aditivo, os itens e valores devidamente reequilibrados.

A administração deve providenciar, também, a correta numeração do procedimento em tela e conferir a publicidade devida, notadamente ao publicar os aditivos – se vierem a se concretizar – no Mural de Licitações do TCM, junto ao processo correspondente. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos ao acréscimo do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados, através da minuta examinada.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte no art. 65, II, *d*, e, considerando a justificativa apresentada e observadas as orientações despendidas acima, apresento **PARECER FAVORÁVEL sobre a minuta do termo aditivo** apresentada porque entendo estar conforme as disposições legais



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ**  
CNPJ: 04.880.258/0001-80  
ASSESSORIA JURÍDICA



aplicáveis e carregam consigo as cláusulas necessárias ao acordo pretendido, de reequilíbrio econômico-financeiro para o contrato referente aos medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde. Ainda nesta esteira, vislumbro a possibilidade legal de realizar o aditivo, de maneira que a autoridade competente, através de seus setores técnicos, deverá avaliar a veracidade da justificativa apresentada.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os demais elementos técnicos pertinentes ao processo de aditivação, como aqueles de ordem financeira, orçamentária, discricionária (justificativa, etc.), cuja exatidão e veracidade deverão ser verificadas pelos setores responsáveis e autoridades competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Maracanã (PA), 21 de outubro de 2022.

**FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES**  
Advogado – OAB/PA n.º 21.472